



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13807.010402/00-52
Recurso n° 154.281 Especial do Procurador
Acórdão n° **9202-01.544 – 2ª Turma**
Sessão de 09 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MÁRIO AUSTREGÉSILO DE CASTRO

Assunto: Imposto sobre Renda de Pessoa Física

Exercício: 1996

ISENÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO - GANHO DE CAPITAL - Decreto-lei 1.510/76.

Lei superveniente pode revogar a outorga de isenção, para fatos meramente com expectativa de direito, sem a efetiva ocorrência do fato gerador, para incidência do tributo, desde que não subordinada sua fruição a qualquer condição.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente - Substituto

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

EDITADO EM: 15/08/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente – Substituto), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Giovanni Christian Nunes Campos, Manoel Coelho Arruda Junior, Alexandre Naoki Nishioka, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira.

Relatório

Em 01/03/2007, a então Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão nº 106-16.146 [fls.259-271] que decidiu, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte:

ISENÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO - GANHO DE CAPITAL - Decreto-lei 1.510/76. Lei superveniente pode revogar a outorga de isenção, para fatos meramente com expectativa de direito, sem a efetiva ocorrência do fato gerador, para incidência do tributo, desde que não subordinada sua fruição a qualquer condição.

Recurso provido.

Inconformada com o r. acórdão supracitado, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional protocolizou Recurso Especial, com fulcro no art. 7º, I, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF n. 47/2007) – fls. 276/284. A r. PGFN alega que o *decisum* recorrido contraria o art. 178 do CTN, visto que o art. 4º, “d”, do Decreto-Lei n. 1.510, de 1976, em que o contribuinte fundamenta seu direito a isenção, foi revogado pela Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 7.1.1975).

Ato contínuo, a então Presidente da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em análise de admissibilidade, proferiu Despacho de nº [fls.285-286], que deu seguimento ao recurso da Fazenda Nacional por entender preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Ciente do acórdão e do Recurso Especial da Fazenda, o Contribuinte apresentou contra-razões (fls. 291/310) que ratifica os termos dispostos no acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, Relator

O recurso é tempestivo, tendo sido demonstrada a divergência entre as decisões, pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno, razão pela qual conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda.

Segundo consta dos autos, trata-se de pedido de restituição referente a parte correspondente a 84,5627% do imposto de renda recolhido na venda das ações da OSA S/A, pelo motivo de que foram adquiridas anteriormente ao prazo de cinco anos contados da vigência da Lei nº 7.713, de 1988, é evidente que o Contribuinte tinha direito a não-incidência do IRPF:

Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:

(...) d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação

Considerando que a subscrição ocorreu em 1982 (com integralização até janeiro/1983), é evidente que o Contribuinte havia cumprido, antes da mudança da regra (31/12/88, com a Lei 7713), a condição para que o IRPF não incidisse sobre o ganho de capital na venda de suas quotas, qual seja: alienar a participação após 5 anos de sua subscrição ou aquisição (passaram mais do que 5 anos entre a doação das ações e a entrada em vigor da Lei 7713);

Assim, se cumprida a condição dos 5 anos, tinha o Contribuinte o direito adquirido de não recolher o imposto na ocasião da venda das ações correspondentes à 84,5627% de sua participação na OSA S/A;

Isto porque não se trata, no caso, de hipótese de retirada de competência para instituição de tributo sobre determinado fato jurídico.

E, neste ponto, realmente, a norma isencional em questão se aplica ao momento de ocorrência de eventos relativos à alienação de ações. Alega-se, para justificar o afastamento de sua aplicação, por revogação na forma do CTN, que não havia condição onerosa.

Porém, entendo que tal condição está presente, uma vez que, para sua fruição, era requisito essencial a aquisição ou a subscrição de capital de Sociedade. Entendo ser esta uma condição de cunho eminentemente econômico, uma vez que aquele que comprometesse recursos com sociedades, seja adquirindo participação de terceiros, seja comprometendo-os com a própria Sociedade, para que estas desenvolvessem suas atividades, fariam jus à isenção na hipótese de venda com ganho de capital.

Vincular a fruição da isenção, ainda, à circunstância de ter sido instituída por prazo certo, seria não privilegiar no mínimo a segurança jurídica e o princípio da moralidade da Administração, posto que o legislador poderia acenar com determinado benefício, restar

satisfeito com o cumprimento da obrigação pelo contribuinte e, após, simplesmente extinguir a contrapartida originariamente oferecida.

Dessa forma, o contribuinte procedeu a comprovação dos fatos por meio de documentos hábeis a tal finalidade e a DRJ não apresentou qualquer questionamento quanto à legitimidade da situação fática exposta no que diz respeito à titularidade e período que as ações da empresa ficaram em poder do recorrente, a alienação referida e o valor de IRPF recolhido.

Portanto, voto por conhecer do recurso, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior